



INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre o registro e a fiscalização de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais e sobre a negociação, em bolsas, dos valores mobiliários de emissão dessas sociedades.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 01 de dezembro de 1988, com fundamento no disposto nos artigos 1º inciso I e 3º inciso I letras “a” e “c”, do Decreto-lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

DAS SOCIEDADES

Art. 1º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, são disciplinadas e fiscalizadas de acordo com o Decreto-lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986, e como o disposto nesta Instrução.

§1º As normas desta Instrução também se aplicam às sociedades que receberam recursos nos termos da legislação referida nas alíneas “a” a “e” e “g” do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.376/74.

§2º As sociedades em conta de participação beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais que tenham emitido ou venham a emitir Certificados de Participação em Reflorestamento (CPR), na forma do Decreto-lei nº 1.376/74, e legislação complementar serão objeto de regulamentação própria, sobre elas não incidindo o disposto nesta Instrução.

§3º As normas desta Instrução não se aplicam às sociedades referidas no “caput” deste artigo que tenham o registro de companhia aberta, bem como àquelas que recebam recursos unicamente na forma do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.376/74, ou que em contrapartida emitam, exclusivamente debêntures simples.

DO REGSITRO

Art. 2º - As sociedades referidas no “caput” do artigo 1º serão obrigatoriamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com as normas previstas nesta Instrução..

§1º O registro não implica, por parte da CVM, julgamento sobre a qualidade da sociedade emissora, ou garantia de veracidade das informações prestadas, as quais são de responsabilidade de seus administradores.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

§2º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais poderão obter da CVM a dispensa do registro de que trata esta Instrução nos seguintes casos:

a) mediante comprovação de a totalidade das ações emitidas pelas sociedades pertencer aos controladores (artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976); e

b) se, atendidas os requisitos constantes do item XXIX da Instrução CVM nº 3, de 17 de agosto de 1978, os acionistas controladores se comprometerem a efetuar oferta pública de aquisição de totalidade das ações detidas por outros acionistas, nos termos do item XXX da referida Instrução.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO REGISTRO

Artigo 3º O pedido de registro a que se refere esta Instrução deverá ser instruído com os seguintes documentos;

I – declaração da Bolsa de Valores informando do deferimento do pedido de admissão à negociação dos valores mobiliários da sociedade, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM,

II – exemplar atualizado e datilografado do estatuto social e da relação da composição acionária da sociedade;

III – demonstrações financeiras e notas explicativas previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404/76, referentes ao último exercício social, elaboradas segundo as determinações dessa lei e normas da CVM, anexando a publicação em jornal e no órgão oficial;

IV – relatório da administração referente ao último exercício social, elaborado de acordo com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76 e com o parecer de orientação CVM nº 15, de 28 de dezembro de 1987;

V – parecer de auditoria emitido por auditor independente, devidamente registrado na CVM, relativo às demonstrações financeiras do último exercício social, ou elaboradas em data posterior ao encerramento do mesmo;

VI – demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 6.404/76, artigos 249 e 250, e Instrução CVM nº 15, de 3 de novembro de 1980), acompanhadas de notas explicativas e de parecer de auditoria independente, referentes ao último exercício social, ou elaboradas em data posterior ao encerramento do mesmo, caso nesse período os investimentos adicionados aos crédito, em controladas, representem mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da sociedade.

VII – demonstrações financeiras inclusive, se for o caso, consolidadas, acompanhadas de notas explicativas e parecer de auditoria independente, elaboradas em data que anteceder, no máximo, 3 (três) meses ao pedido de registro na CVM, quando:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

a) o último exercício social compreender período superior a 12 (doze) meses e a sociedade ainda não tiver levantado as respectivas demonstrações financeiras; e

b) o exercício social em curso compreender período superior a 12 (doze) meses e, na data do pedido de registro, já tiver transcorrido período igual ou superior a 12 (doze) meses.

VIII – cópias de atas de todas as assembléias gerais de acionistas, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de registro na CVM;

IX – “fac-símile” dos certificados de todos os tipos de valores mobiliários emitidos pela sociedade, ou, se for o caso, cópia do contrato com a instituição financeira para execução de serviços de ações escriturais;

X – cópia de estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto e do ato de comprovação do órgão competente, quando se tratar de sociedade em implantação ou em fase pré-operacional.

XI – formulário referente a Informações Anuais Simplificadas – IAS; e

XII – formulário referente a informações semestrais, desde que transcorridos mais de 60 (sessenta) dias do encerramento do semestre.

DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 4º O registro considerar-se-á automaticamente concedido se o pedido não for negado dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua apresentação, mediante protocolo.

Parágrafo único. O pedido não instruído na forma prevista no artigo 3º será liminarmente indeferido, informando-se requerente da decisão.

Art. 5º O prazo de 30 (trinta) dias será interrompido uma única vez, se a CVM solicitar à sociedade documentos e informações adicionais relativos ao pedido de registro, passando a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias a partir do cumprimento das exigências.

Parágrafo único. Para o atendimento de eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, pelo requerente, da correspondência respectiva, sob pena de ser denegado o pedido.

DA DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 6º Se o pedido de registro for liminarmente indeferido ou posteriormente denegado, todos os documentos que o instituírem ficarão à disposição da sociedade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de ciência da decisão, após o que serão inutilizados.

Parágrafo único. Para as sociedades referidas no parágrafo único do artigo 25 desta Instrução não haverá indeferimento ou denegação do pedido de registro. O não atendimento de eventuais exigências importará em aplicação de multa cominatória diária, nos termos do Decreto-lei nº 2.298/86.

DA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 7º Concedido o registro, deverá a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais adotar os seguintes procedimentos:

I – enviar à CVM, ao banco operador dos Fundos de Investimentos e à bolsa em que seus valores mobiliários venham a ser admitidos à negociação, as informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 12 e 13 desta Instrução, apresentadas dentro dos prazos fixados;

II – manter, em sua sede, à disposição dos titulares de valores mobiliários, as informações referidas no inciso I.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso I deverão ser enviadas ao banco operador apenas quando os valores mobiliários emitidos pelas sociedades se encontrarem na carteira dos Fundos administradores por aquela instituição.

Art. 8º As informações recebidas pela CVM serão colocadas à disposição do público, com execução daquelas consideradas confidenciais pela sociedade e submetidas à apreciação da CVM, nos termos do §2º do artigo 10 desta Instrução.

Parágrafo único. Quando a sociedade remeter à CVM informações confidenciais, deverá fazê-lo em documento apartado, endereçado ao Presidente da CVM, em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra CONFIDENCIAL.

DAS INFORMAÇÕES

Art. 9º A sociedade disciplinada por esta Instrução deverá declarar, nas publicações obrigatórias, suas condições de beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, nos termos do Decreto-lei nº 2.298/86.

Art. 10 Os administradores das sociedades registradas na CVM, na forma desta Instrução, são obrigados a comunicar imediatamente à Bolsa de Valores, a CVM e a divulgar, em jornal de grande circulação editado nas localidades em que os valores mobiliários da sociedade sejam negociados em



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

bolsa, qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos da administração da sociedade, ou ato ou fato relevante relativo às atividades da sociedade.

§1º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da sociedade, ou qualquer outro ato ou fato ocorrido nos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- a) na cotação dos valores mobiliários de emissão da sociedade, ou
- b) na decisão dos investidores em negociar com aqueles valores mobiliários; ou
- c) na determinação de os investidores exercem quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela sociedade.

§2º Os administradores poderão se recusar a prestar informações relativas a ato ou fato relevante, ou deixar de divulgá-las, se entenderem que sua revelação porá em risco o interesse legítimo da sociedade, cabendo `CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a divulgação de informações e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§3º Aplica-se às sociedades registradas na forma desta Instrução o disposto na Instrução CVM nº 31, de 08 de fevereiro de 1984, acerca da divulgação de ato ou fato relevante.

Art. 11. Cumpre aos administradores, acionistas controladores das sociedades registradas na forma desta Instrução, e a quem quer que, em virtude de seu cargo, função, posição ou profissão, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, guardar sigilo sobre a mesma, até a sua efetiva divulgação ao mercado, nos termos do artigo 10 e da Instrução CVM nº 31/84.

Parágrafo único. Cabe, ainda, aos administradores zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança:

- a) guardem sigilo sobre informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado; e
- b) não se utilizem daquelas informações para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante negociação com valores mobiliários.

DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Art. 12. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º, inciso I, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:



I – demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas do relatório da administração e do parecer de auditoria emitido por auditor independente:

a) até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária; ou

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, caso esta ocorra em data anterior à referida na letra “a”;

II – edital de convocação da assembléia geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

III – Informações Anuais Simplificadas – IAS, constantes do formulário próprio e seus anexos, até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social;

IV – estatuto social atualizado, datilografado, com indicação das datas de publicação das atas das assembléias gerais que o modificaram no último exercício social, até 30 (trinta) dias após a realização da assembléia geral ordinária;

V – ata da assembléia geral ordinária, até 30(trinta) dias após sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido;

VI – “fac-símile” dos certificados dos valores mobiliários emitidos pela sociedade, ou, se for o caso, cópia do contrato com a instituição financeira para execução de serviços de ações escriturais, se houver ocorrido alteração nos enviados anteriormente, simultaneamente à entrega dos novos certificados aos respectivos titulares;

VII – informações semestrais constantes do formulário próprio, até 60 (sessenta) dias após o término de cada semestre do exercício social, executado o último, ou quando a sociedade divulgar as informações para acionistas ou terceiros, se tal fato ocorrer em data anterior.

§1º Na hipótese de a sociedade encontrar-se em implantação ou em fase pré-operacional, deverá fornecer, juntamente com o formulário de Informações Anuais Simplificadas – IAS, dados atualizados sobre o andamento do projeto apresentado à CVM por ocasião do pedido de registro.

§2º A sociedade concordatária ou falida deverá apresentar somente as informações encaminhadas ao Poder Judiciário, na periodicidade por este determinada.

DAS INFORMAÇÕES EVENTUAIS

Art. 13. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais deverá prestar, na forma do artigo 7º inciso I, desta Instrução, as seguintes informações, ou encaminhar cópias dos documentos abaixo referidos, nos prazos especificados:



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

I – edital de convocação de assembléia geral extraordinária ou especial, no mesmo dia de sua publicação;

II – ata de assembléia geral extraordinária ou especial, até 10 (dez) dias após a sua realização;

III – acordo de acionistas (artigo 118 da Lei nº 6.404/76). Até 10 (dez) dias após o seu arquivamento na sede da sociedade;

IV – convenção de constituição de grupo de sociedades de que participe, até 10 (dez) dias após a realização da assembléia geral que deliberou sobre o assunto;

V – comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos do artigo 157, §4º Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 31/84, imediatamente após sua ocorrência;

VI – informações sobre o pedido de concordata, seus fundamentos, demonstrações financeiras especialmente levantadas para obtenção do benefício legal e, se for caso, situação dos debenturistas quanto ao recebimento das quantias investidas, no mesmo dia da entrada do pedido em juízo;

VII – sentença concessiva da concordata, ou de decretação da falência, no mesmo dia de sua ciência pela sociedade;

VIII – atualização, junto à CVM, dos seus dados cadastrais até 5 (cinco) dias após a ocorrência de alterações no formulário de Informações Anuais Simplificadas – IAS;

IX – balanços intermediários para qualquer finalidade, no mesmo dia de sua divulgação; e

X – outras informações solicitadas pela CVM, no prazo que esta assinalar.

DA MULTA COMINATÓRIA PARA ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 14. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos artigos 7º, 12 e 13 desta Instrução, ficará sujeita à multa diária prevista em lei, sem prejuízo da faculdade atribuída à CVM e às bolsas de suspender a negociação dos valores mobiliários e da responsabilidade dos administradores, nos termos do Decreto-lei nº 2.298/86 e das penalidades a serem aplicadas pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial e pelos bancos operadores.

DA NEGOCIAÇÃO NAS BOLSAS DE VALORES DOS TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INCENTIVADOS



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 15. A negociação pública dos valores mobiliários emitidos pelas sociedades registradas nos termos desta Instrução somente poderá ser efetuada na modalidade à vista.

Art. 16. As sociedades registradas nos termos desta Instrução deverão requerer a admissão à negociação dos valores mobiliários de sua emissão na Bolsa de Valores cuja área de atuação abranja a Unidade da Federação em que se localize a sede da companhia.

§1º Existindo mais de uma bolsa de valores na Unidade de Federação em que se localize a sede da sociedade, as bolsas interessadas estabelecerão por convênio a aplicação do disposto no “caput” deste artigo.

§2º Caso a sede da sociedade esteja situada em Unidade da Federação não abrangida por bolsa de valores, ou na hipótese da sociedade não satisfazer os requisitos mínimos exigidos pela bolsa de valores que a abranja, poderá aquela requerer a admissão em qualquer bolsa de valores, cujos requisitos mínimos satisfaça.

§3º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses após a admissão prevista no “caput” desta artigo, a sociedade emissora poderá requerer sua admissão simultânea junto a outra bolsa e valores ou em mercado de balcão devidamente autorizado pela CVM.

§4º As sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais pagarão às bolsas de valores contribuição anual, de conformidade com tabela própria a ser elaborada pela CVM.

§5º A admissão à negociação dos valores mobiliários de emissão de sociedade em uma bolsa de valores não implica, necessariamente, a sua negociabilidade nas demais bolsas de valores.

§6º Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação em seu recinto.

§7º Atendendo ao interesse do mercado de valores mobiliários, a CVM poderá, em virtude de requerimento justificado da sociedade emissora das ações, ou de seus acionistas, admitir que faça o seu registro e a negociação simultânea de suas ações em outras Bolsas ou em mercado de balcão, devidamente autorizado a funcionar pela CVM, desde garantida a liquidez dos títulos e a transparência das operações, assim como o acompanhamento dos preços de modo uniforme em todo o País.

§8º Para realizar as operações de que trata esta Instrução, as Bolsas e o mercado de balcão autorizados a funcionar deverão evidenciar competência técnica e capacidade e desenvolvimento tecnológicos, e obedecer aos prazos de liquidação utilizados nas negociações das ações de empresas abertas.

Art. 17. Os valores mobiliários serão negociados em posto específico, observando-se as normas estabelecidas pelas Bolsas de Valores quanto a horário, formas de negociação e licitação de lotes-padrão.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 18. As sociedades corretoras que executarem as operações cobrarão taxa de corretagem de acordo com a tabela em vigor para as negociações com valores mobiliários de emissão de companhias abertas.

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. É vedada a negociação com valores mobiliários de emissão de sociedade registrada na forma desta Instrução por administrador, acionistas controladores ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função, posição, ou profissão, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato relevante, antes de sua comunicação ao mercado, na forma prevista no artigo 10 desta Instrução e na instrução CVM nº 31/84.

§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação privilegiada ainda não divulgada ao mercado.

§2º A infração ao disposto neste artigo configura prática não equitativa, para os fins previstos no artigo 3º, incisos II e III do Decreto-lei nº 2.298/86.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A sociedade de que trata o artigo 1º deverá manter em boa ordem seus livros sociais, registros contábeis, e outros documentos que consubstanciem as informações prestadas nos termos desta Instrução, permitindo, a qualquer tempo, o exame dos mesmos pela fiscalização da CVM.

DA AUDITORIA

Art. 21. No exercício da atividade de auditoria independente das demonstrações financeiras das sociedades emissoras, aplica-se o disposto na Instrução CVM nº 38, de 13 de setembro de 1984.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no item XXII das normas anexas à Instrução CVM nº 4, os auditores independentes deverão remeter, anualmente, no decorrer do mês de janeiro, a esta Comissão, a relação das sociedades referidas no “caput” deste artigo de cujos trabalhos de auditoria estejam encarregados, com esclarecimento das razões que determinaram, de um ano para outro, eventuais exclusões.

DA INFRAÇÃO GRAVE

Art. 22. Configura infração grave, para os fins previstos no §3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso III do artigo 3º do Decreto-lei 2.298/86:

a) a infringência do disposto nos artigos 12, 13, 14, 21, e parágrafo único do artigo 26 desta Instrução;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

b) a inobservância do prazo fixado no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 para realização da Assembléia Geral Ordinária; e

c) o embaraço à ação fiscalizadora da CVM.

DA TRANSFORMAÇÃO EM COMPANHIA ABERTA

Art. 23. Se a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, registrada nos termos desta Instrução, pretender efetuar emissão pública de valores mobiliários, deverá obter o registro de companhia aberta previsto no artigo 21 da Lei nº 6.385/76.

Art. 24. Caso os valores mobiliários de emissão das sociedades de que trata esta Instrução venham a ser adquiridos por Fundo de Conversão – Capital Estrangeiro (Área Incentivada), deverá ser observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 42 da Instrução CVM nº 91, de 06 de dezembro de 1988.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A sociedade registrada os nos termos desta Instrução não será considerada companhia aberta.

Art. 26. O registro previsto nesta Instrução deverá ser pleiteado previamente à liberação de recursos pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial ou à subscrição dos valores mobiliários pelos bancos operadores.

Parágrafo único. As sociedades sujeitas ao regime desta Instrução que, nesta data, já tiverem se beneficiado de recursos oriundos de incentivos fiscais, inclusive aquelas que já têm o registro simplificado, deverão pleitear seu registro junto à Comissão de Valores Mobiliários, no máximo, em 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Instrução no Diário Oficial da União.

Art. 27. A sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais de incentivos fiscais que não pleitear seu registro nos prazos fixados no artigo 24 desta Instrução estará sujeita à multa diária no valor máximo previsto em lei, sem prejuízo da responsabilidade de seus administradores, nos termos do Decreto-lei nº 2.298/86 e das penalidades a serem aplicadas pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial e pelos bancos operadores.

Art. 28. As multas cominatórias diárias previstas nesta Instrução começarão a incidir a contar da data de inexecução de ordem da CVM.

Parágrafo único. Da decisão do Superintendente Geral da CVM que combinar a multa caberá recurso ao Colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 092, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 29. Aplicam-se à negociação no mercado secundário dos valores mobiliários previstos nesta Instrução as normas baixadas pela CVM relativamente às operações com valores mobiliários de companhias abertas.

Art. 30. Os formulários para a apresentação das informações previstas nesta Instrução, que constituirão seus anexos, deverão ser aprovados e publicação desta Instrução.

Art. 31. Para efeitos desta Instrução, consideram-se valores mobiliários todos aqueles emitidos por estas sociedades e que não tenham sido especificamente excluídos desta Instrução.

Art. 32. A CVM poderá cobrar contribuição pelo registro das sociedades, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Art. 33. A CVM poderá estabelecer convênios com as agências de desenvolvimento regional e com os bancos operadores com a finalidade de administrar o registro de que trata esta Instrução.

Art. 34. Durante o primeiro ano de vigência desta Instrução, o prazo previsto no artigo 4º será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35. Esta Instrução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Original assinado por
ARNOLD WALD
Presidente